



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12457.012735/2009-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-004.046 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Data do fato gerador: 06/03/2008, 06/06/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Havendo prova nos autos da efetiva venda do veículo transportador da mercadoria desacompanhada de nota fiscal deve ser afastada a responsabilidade do proprietário do veículo pela multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399, de 1968, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003..

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian

Nevesde Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão (fls. 77) da 4ª Turma da DRJ/CTA que julgou a impugnação improcedente, interposta em face do Auto de Infração, no valor de R\$ 318.000,00 de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira, prevista no art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, com redação dada pelo art. 79, § único, da Lei 10.833/2003.

No auto de infração consta que: "As mercadorias foram encontradas no veículo tipo ÔNIBUS/SCANIA K112, placas JJD6423 - CURITIBA - PR, abordado em zona secundária, DESVIO EM SANTA TEREZINHA DE ITAIPU pelas equipes PRECON em 06/03/2006. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO EM NOME DO TRANSPORTADOR TENDO EM VISTA QUE OS VOLUMES NÃO TINHAM A IDENTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS CONFORME DISPOSTO NO ART.74 DA LEI 10.833/03. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YC06879, processo N° 11969.008025/2006- 33, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação".

Cópia de partes do processo que resultou no perdimento das mercadorias foi acostada às fls. 05 a 29.

Em 04/02/2010, a autuada apresentou a impugnação de fls. 46 a 48, instruída com os documentos de fls. 49 a 72, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 75. Alega que não era mais a proprietária do veículo quando da apreensão efetuada em 06/03/2006, pois o teria vendido ao Sr. Danilo Ely Martins em 17/02/2006, conforme entende comprovar as cópias do Certificado de Registro de Veículo e o Contrato de Compra e Venda trazidos com a impugnação. Informa que requereu o bloqueio do veículo junto ao CIRETRAM de São Vicente/SP, ao saber que o comprador "estava utilizando o veículo".

Acrescenta que, em 11/11/2008, compareceu à Central de Carta Precatórias, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, e foi "inquirido pelo Delegado de Polícia Federal Dr. ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, o qual respondeu todas as perguntas formuladas, não restando dúvidas na veracidade das respostas, apresentou os documentos originais e as respectivas cópias reprográficas autenticadas".

Sustenta que não teria qualquer responsabilidade pelo veículo a partir de sua venda e, assim, não poderia ser intimado a recolher a multa exigida no presente processo.

Ocorre que, o Acórdão n.º 06-62.982 julgou a impugnação improcedente, por entender que: "ao não adotar o procedimento e o prazo do mencionados no caput do art. 134 do

*CTB, a impugnante atraiu perante a Administração Pública a responsabilidade expressamente prevista nesse dispositivo legal, não tendo nenhum dos documentos trazidos aos autos força probatória para evidenciar a venda do veículo anteriormente à constatação da infração aduaneira em litígio e para elidir sua responsabilidade como proprietário do veículo nos termos do art. 95, I e II, do Decreto-Lei nº 37, de 1966”.*

*Foi interposto Recurso Voluntário em que o sujeito passivo apresentou as seguintes razões:*

*1. Ausência de Propriedade e Responsabilidade*

- O recorrente argumenta que, à época dos fatos, o veículo não era mais de sua propriedade, pois havia sido vendido em 17/02/2006 para Danilo Ely Martins.*
- Dessa forma, não poderia ser responsabilizado pelas infrações fiscais vinculadas ao veículo.*

*2. Comprovação Documental da Venda*

- A venda foi devidamente comprovada nos autos por meio de cópias do certificado de registro do veículo e do contrato de compra e venda.*
- Também foi demonstrado que o recorrente tomou providências para bloquear o veículo junto ao CIRETRAN de São Vicente devido à falta de transferência pelo comprador.*

*3. Decisão Judicial Reconhecendo a Transferência*

- Em ação judicial, foi concedida tutela de urgência, determinando que o DETRAN providenciasse a transferência retroativa do veículo para Danilo Ely Martins, considerando a data da venda (17/02/2006).*
- A decisão foi confirmada na sentença, transitada em julgado, afastando qualquer vínculo do recorrente com o veículo.*

*4. Fundamentação Jurídica*

- O Código Civil estabelece que a propriedade de bens móveis se transmite com a tradição (entrega do bem), o que ocorreu na venda do veículo.*
- O Código Tributário Nacional (art. 131, I) determina que o responsável pelos tributos e sanções relacionadas ao bem é o adquirente.*

*5. Princípio da Intranscendência da Pena*

- Argumenta-se que a multa não pode ser transmitida a terceiros, pois as sanções tributárias e administrativas seguem o princípio da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal).*
- O recorrente cita precedentes do STF e doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello para reforçar que a responsabilidade deve recair sobre quem efetivamente cometeu a infração.*

*Diante da venda comprovada e da decisão judicial que reconheceu a transferência retroativa do veículo, o recorrente sustenta que não pode ser penalizado por infrações cometidas pelo comprador, pleiteando o afastamento da multa aplicada.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia consiste na análise da comprovação de que o recorrente não era mais o proprietário do veículo no momento da infração.

Posso a análise a seguir:

Estar-se diante de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação, cuja infração está prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

O auto se deu na esteira dos artigos 599, 600, 601, 602, 693 e 716 todos do Decreto nº 6.759/2009, porque evidenciada a importação irregular de cigarros.

Vejamos o que dispõe o primeiro dispositivo:

Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45).

Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e § 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32).

Uma vez importada à mercadoria de forma ilegal, se sujeita o infrator a sanção prevista no art. 716 do referido Decreto, a saber:

Art. 716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

Sendo a infração de natureza objetiva 1 e solidária, a penalidade se dará contra aquele que tem a posse ou realiza o transporte ilegal da citada mercadoria advinda do exterior e sem provas de regular importação, bem como em face daquele solidariamente responsável, segundo o art. 674 do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I-conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II-conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*[omissis]*

*V-conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78); e*

*VI-conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).*

Caminha no mesmo sentido o art. 124 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Prossigo com a análise dos fatos.

No seu recurso voluntário a recorrente comprova através de documentação anexa que diante da inércia do Sr. Danilo Ely Martins de realizar a transferência do veículo para seu

nome, a recorrente procurou o Poder judiciário, através da ação nº 1000575-45.2015.8.26.0590, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, São Paulo.

**Na ação judicial já houve decisão, transitada em julgado, com procedência da ação para condenar o réu na obrigação de transferir para si ou para terceiro que esteja na posse do bem o veículo objeto da ação, desde a data da venda, qual seja, 17/02/2016.**

Diante do exposto, conclui-se que a decisão que determinou a transferência do veículo desde a data da venda do bem, qual seja, 17/02/2016, portanto, antes da apreensão, por si só já é suficiente para afastar a responsabilidade da recorrente.

Por isso, os documentos apresentados pela recorrente podem ser utilizados como meios de prova de que o veículo foi efetivamente vendido em data anterior à ocorrência do ilícito, pois, embora tenha havido gravame, houve modificação da propriedade.

Portanto, merece provimento o Recurso Voluntário, tendo em vista que a recorrente apresentou provas contundentes da alegada transferência do veículo para terceiro, capazes de infirmar a conduta infracionária em apreço.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**